



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.526 - SP (2020/0076708-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. *MANDAMUS* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. *In casu*, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
3. A ausência de cópia da decisão que impôs a custódia preventiva impede o conhecimento da apontada ilegalidade na decretação da medida extrema.
4. A menção à quantidade exacerbada de entorpecentes apreendidos justifica idoneamente a manutenção da segregação cautelar. Precedentes.
5. Se não está evidenciada, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula na decisão monocrática, não se justifica a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir de deliberação colegiada da Corte de origem.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.526 - SP (2020/0076708-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa pretende a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do agravante, por entender ser inidônea a fundamentação exercida para a decretação de sua prisão custódia cautelar, pela suposta prática de tráfico de drogas.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo e concedida a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 112-114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.526 - SP (2020/0076708-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MANDAMUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. *In casu*, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
3. A ausência de cópia da decisão que impôs a custódia preventiva impede o conhecimento da apontada ilegalidade na decretação da medida extrema.
4. A menção à quantidade exacerbada de entorpecentes apreendidos justifica idoneamente a manutenção da segregação cautelar. Precedentes.
5. Se não está evidenciada, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula na decisão monocrática, não se justifica a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir de deliberação colegiada da Corte de origem.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Ausência de fundamento novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos esforços perpetrados pelo ora agravante, noto que não foi deduzido nenhum argumento original, distinto dos arrazoados do *writ*, habilitado a modificar a decisão agravada.

Em casos semelhantes, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior concluem pelo não provimento do regimental. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PREJUDICIALIDADE. TESES JÁ ANALISADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR POR DUAS OCASIÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III – É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no n. HC 519.681/SP, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 511.801/SE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020, grifei.)

Tal a circunstância, não há, no presente feito, justificativa capaz de ensejar a alteração dos entendimentos firmados na decisão monocrática.

II. Apreciação da idoneidade do decreto de segregação preventiva – supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do acusado.

Tenho dito, em diversas impetrações dirigidas a este Superior Tribunal e, por coerência, novamente o digo, que, a despeito da altivez e grandeza do habeas corpus, como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não convém obviar as regras de competência estabelecidas na Constituição da República, antecipando provocação das altas Cortes do país para o exame de decisões de primeiro grau, ainda não submetidas ao controle de colegiado de tribunal estadual (ou regional federal), salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, e independentemente do tirocínio de cada julgador, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor do enunciado n. 691 da Súmula do STF (aplicável ao STJ), expresso nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é saudável para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

O referido impeditivo da Súmula n. 691 do STF é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorre na espécie.

Com efeito, percebo que este *mandamus* está deficientemente instruído, pois o impetrante **não colacionou aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do réu**, o que dificulta a compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da apontada coação ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não se admite, portanto, dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Ademais, pelo exame atento dos autos, verifico que, ao indeferir os pedidos de revogação da custódia preventiva e de concessão de liberdade provisória ao acusado, o Magistrado de primeiro grau, notadamente na decisão de fls. 92-93, aduziu ser necessária a segregação diante da quantidade da droga apreendida.

Com efeito, conforme destacado pelo Desembargador relator do habeas corpus originário, o paciente foi denunciado porque, juntamente com corréu, transportava **2.111,28 g de cocaína**.

Tal circunstância – expressiva quantidade de droga apreendida – segundo a jurisprudência desta Corte, justifica, idoneamente, a manutenção da constrição cautelar. Confira-se:

[...]

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.
2. No caso, ficou evidenciado a grande quantidade de droga encontrada com o agravante, qual seja, 235,8 gramas de cocaína.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 551.965/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que não está evidenciada nenhuma ilegalidade manifesta no *decisum* monocrático, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal de origem.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0076708-8

AgRg no
HC 569.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017643020198260535 20533731420208260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS PACIFICO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DOGIVAL FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.